



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10845.004822/2002-51
Recurso n°	149.271 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.328
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ROSAMARIA MARSAIOLI BITTENCOURT ESPINHEL
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Comprovada a efetividade da despesa médica, inclusive com cópia de cheque do pagamento realizado e prontuário e receituário médicos, é de se cancelar a exigência.

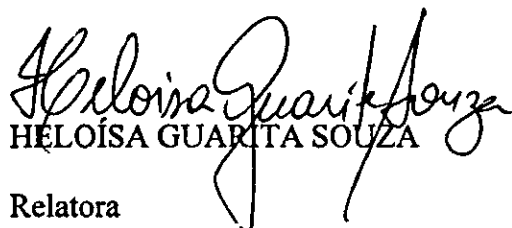
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSAMARIA MARSAIOLI BITTENCOURT ESPINHEL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

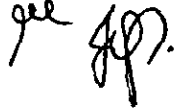
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Handwritten signatures of the judges, including a signature that appears to be 'gel' and another that is more stylized.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/10) lavrado contra ROSA MARIA MARSAIOLI BITTENCOURT ESPINHEL, CPF/MF nº 018.066.308-93, decorrente da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 32.573,62, em 30.09.2002, que apontou a falta de apresentação, por parte da Contribuinte, mesmo depois de intimada, dos documentos comprobatórios de pagamentos realizados a título de despesas médicas, no valor de R\$ 50.312,00.

Não consta dos autos a data da ciência do lançamento, razão pela qual a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/27, foi considerada tempestiva.

A impugnação da contribuinte foi parcial, reconhecendo como devido o IRPF correspondente a montante de R\$ 8.800,00 de despesas médicas, cujos comprovantes não foram localizados. Às fls. 31, consta a confirmação do pagamento realizado da parte incontroversa do crédito tributário.

No mérito em si, afirma que não recebeu a intimação para a apresentação dos documentos comprobatórios, devendo ter havido o seu extravio na portaria do Condomínio, razão pela qual não se considera intimada para aquela finalidade. Argumenta que a prática de não notificar regularmente o contribuinte, atribuindo-lhe multas, importa em cerceamento ao seu direito de defesa. Quanto às despesas glosadas, às fls. 05/27, junta vários documentos comprobatórios das despesas médicas, totalizando R\$ 41.432,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando grande parte dos documentos apresentados pela Contribuinte como comprobatórios das despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual. Trata-se do acórdão nº 4.794, de 27.10.2005 (fls. 32/36). Da sua conclusão, restaram sem comprovação os seguintes valores e pelos correspondentes motivos (fls. 35):

a) Valor R\$ 150,00 – Beneficiário Valdemar de Carvalho Pinto – O recibo apresentado não identifica qual o serviço prestado e não há assinatura do responsável pela prestação do serviço.

b) Valor R\$ 560,00 – Beneficiário Elizabeth Torquato Góes – A data do recibo encontra-se ilegível no que se refere ao ano, levando a crer tratar-se de recibo emitido em 06/01/1996.

c) Valor R\$ 33.000,00 – Beneficiário Paulo Jorge Queiroz (Clínica Ivo Pitangui Ltda) – Não há coincidência entre o prestador do serviço informado na declaração de rendimentos e aquele apostado na cópia dos cheques. Caso a prestação do serviço tenha sido feita por clínica, deveria ter sido emitida nota fiscal de prestação de serviços.

Intimada em 18.11.2005, por AR (fls. 40), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19.12.2005 (fls. 42/45), com os documentos de fls. 59/62. A sua insurgência é exclusivamente contra a manutenção da glosa de R\$ 33.000,00, em relação à qual sustenta que



a legislação (artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95) autoriza a apresentação da cópia do cheque, como elemento de comprovação, o que foi feito pela Contribuinte. Afirma, ainda, ter entregado tais cheques (fls. 24/27) à Clínica Ivo Pitangui Ltda, razão pela qual a lançou em sua declaração de ajuste como beneficiária dos pagamentos, esclarecendo que não tinha conhecimento de que os cheques foram entregues diretamente à pessoa física do médico que lhe atendeu – Paulo Jorge Queiroz Pimentel -, o que só descobriu com o recebimento dos microfilmes. A fim de comprovar a efetividade dessas despesas médicas e o seu atendimento por aquele profissional, junta receituários por ele prescritos, em papel timbrado da Clínica em questão.

A título de garantia recursal, a Contribuinte efetuou o depósito administrativo de 30% do valor do crédito tributário remanescente, nos termos facultados pela Instrução Normativa nº 264/2002 (fls. 63).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos facultados pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, é importante observar que, apesar do acórdão de primeira instância ter mantido a glosa de três despesas médicas, a Contribuinte recorreu somente em relação ao valor de R\$ 33.000,00, cujo fundamento para a não aceitação da autoridade julgadora de primeira instância foi de que *"não há coincidência entre o prestador do serviço informado na declaração de rendimentos e aquele apostado na cópia dos cheques. Caso a prestação do serviço tenha sido feita por clínica, deveria ter sido emitida nota fiscal de prestação de serviços."* (fls. 35)

Logo, a matéria objeto do recurso e da análise por esse Conselho de Contribuinte restringe-se a essa despesa médica, tomando-se como **incontroversas**, nesse momento, **as glosas dos valores de R\$ 150,00, pagos a Valdemar de Carvalho Pinto, e de R\$ 560,00, pagos a Elizabeth Torquato Góes.**

Tenho para mim como suficientemente comprovada a despesa médica no valor de R\$ 33.000,00, quer quanto à efetividade da prestação do serviço, quer quanto ao seu pagamento.

Logo de início, a Contribuinte, diligentemente e nos termos facultados pelo artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, apresentou a cópia dos cheques com os quais pagou a despesa médica em questão (fls. 24/27). Só então descobriu que tais cheques, apesar de entregues na Clínica Ivo Pitangui Ltda, onde fez uma cirurgia, foram depositados diretamente na conta do médico que lhe atendeu, estando a ele nominais - Paulo Jorge Queiroz Pimentel.

Tanto assim que na sua declaração, apontou como beneficiário a pessoa jurídica - Clínica Ivo Pitangui Ltda -, inclusive com o seu CNPJ. Ora, para ela, contribuinte, não faria qualquer diferença ter lançado a despesa na pessoa física do médico, se realmente tivesse feito o pagamento diretamente a ele. A dedução dessa despesa não está vinculada ou condicionada ao beneficiário ser pessoa física ou jurídica, mas, sim, à comprovação da sua efetividade.

Assim, os cheques apresentados e, depois, os extratos bancários de fls. 56/58 comprovam o desembolso financeiro da contribuinte.

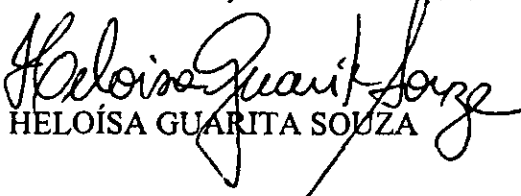
Além disso, os prontuários e receituários médicos juntados às fls. 59/62, em papel timbrado da Clínica Ivo Pitangui comprovam que a Contribuinte se submeteu a um tratamento médico e a uma cirurgia. Não é possível, porém, identificar o médico que a atendeu, pois a assinatura é indecifrável e não há a indicação do nome do médico. Mas, como já dito, dentro desse contexto, tal fato é irrelevante. Se a Clínica não emitiu nota fiscal pela prestação do serviço deve ser responsabilizada por tal omissão, não sendo tal fato que vai impedir ou restringir o direito à dedução do gasto médico pela Contribuinte. Da mesma forma, se houve

irregularidade na conduta do médico, pessoa física, em ter recebido os honorários médicos sem a emissão do respectivo recibo, não pode tal fato ser imputado em prejuízo da Contribuinte. Ou seja, acertos de ordem particular entre os prestadores do serviço médico não podem ser opostos à Contribuinte, ainda mais como restritivo de seu direito.

Portanto, tenho como comprovada a efetividade da despesa médica no valor de R\$ 33.000,00, em face dos documentos de fls. 24/27 e 59/62, independentemente, para fins do aproveitamento como dedução, de ter sido o real beneficiário dos pagamentos feitos a Clínica Ivo Pitangui, ou o Dr. Paulo Jorge Queiroz Pimentel, uma vez que se trata de despesa declarada pela Contribuinte e suportada em documentos hábeis e idôneos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA